



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ/AM 2017/008366

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 024/2017-TJAM – Apreciação de representação apresentada pela empresa PHILIPS LIGHTNING ILUMINAÇÃO, CNPJ: 22.555.787/0001-90.

DESPACHO-OFÍCIO Nº 2815/2017-GP/TJAM

Trata-se de representação, oposta com fundamentação no art. 109, II, da Lei nº 8.666/93, por PHILIPS LIGHTNING ILUMINAÇÃO LTDA., CNPJ: 22.555.787/0001-90, protocolada na data de 25/08/2017, após a realização dos atos de Decisão e Homologação do certame, objeto do Despacho-Ofício nº 2547/2017 – GP/TJAM, datado de 24/08/2017.

Informação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, às fls. 402/406, manifestando breve exposição dos fatos sobre o ponto nodal da representação.

É o relato sucinto.

Diante dos elementos probatórios que nos autos consta, verifica-se a inclusão posterior de documentos, mais especificamente, dentro da Etapa de Habilitação, em decorrência de diligência probatória de capacidade técnica, por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório.

A juntada posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório somente deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, fato este não documentado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Não há vedação no art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, em sua parte final, a toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento, entretanto, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e a finalidade de contratação, em uma interpretação lógico-sistemática, entende-se não ser permitida a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação haver sido dada após a realização da sessão de licitação.

A diligência promovida pela Pregoeira resultou na apresentação de documento que materializava uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade, tendo buscado tão somente a reunião de condições para contratação com a Administração ao tempo da realização do certame, qual seja, se o licitante apresentou os documentos adequadamente.

Em vista disso, **ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 024/2017-TJAM, inserido às fls. 402/406, em todos os seus termos.**

Por tudo quanto exposto, fincado nos Princípios da Legalidade, da Competitividade, da Isonomia e da Moralidade, **CONHEÇO, mas nego provimento à representação interposta pela empresa PHILIPS LIGHTNING ILUMINAÇÃO, CNPJ: 22.555.787/0001-90, mantendo como vencedora empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME., CNPJ: 27.184.529/0001-96.**

Determino que o presente *decisum* seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Manaus, 27 de setembro de 2017.

Des. FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Presidente TJ/AM